



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUARTA CÂMARA**

**Processo nº** 16327.001213/2004-48  
**Recurso nº** 152.988 Voluntário  
**Matéria** PIS  
**Acórdão nº** 204-03.411  
**Sessão de** 03 de setembro de 2008  
**Recorrente** BRADESCO BCN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
**Recorrida** DRJ em São Paulo/SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 1997, 1998

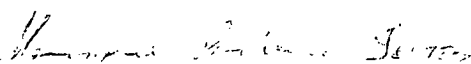
PIS. DECADÊNCIA.

O prazo para a constituição de crédito tributário de PIS é de 05 (cinco) anos, contados da data de ocorrência do fato gerador, previsto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Nayra Bastos Manatta e Henrique Pinheiro Torres votaram pelas conclusões. Esteve presente ao julgamento a Dra. Joana Paula Batista.

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
Presidente

  
ALI ZRAIK JUNIOR  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sílvia de Brito Oliveira e Leonardo Siade Manzan.

## Relatório

Por bem tratar sobre a matéria dos autos, adoto o relatório da DRJ.

*Trata-se de impugnação (fls. 60/70) apresentada por BRADESCO BCN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, supra qualificada, em face do Auto de Infração de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS em fls. 05/06.*

*2. Conforme relata a autoridade fiscal no Termo de Verificação Fiscal (fls. 09/12), o contribuinte ingressou com o Mandado de Segurança nº 97.0062089-1 perante a 15ª Vara Federal de São Paulo objetivando assegurar o direito de calcular e recolher a contribuição ao PIS, em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 01.07.1997 até 90 dias da data da publicação da EC nº 17/97 (meses de competência julho/1996 a fevereiro/1998), de acordo com a Lei Complementar nº 7/70. A liminar requerida foi deferida em 23.12.1997 e, em 25.08.1999, foi prolatada a sentença concedendo a segurança.*

*2.1. A partir de planilha apresentada pelo contribuinte, verificou-se que, no período de julho de 1997 a fevereiro de 1998, a Contribuição ao PIS cuja exigibilidade ficou suspensa por força da medida judicial citada era de R\$ 796.284,98, tendo o contribuinte recolhido, naquele período, o PIS-Repique nos moldes da Lei Complementar nº 7/70.*

*3. Para prevenir a decadência, foi lavrado o Auto de Infração de PIS (fls. 05/06), que perfaz o montante de R\$ 1.820.127,43, já incluídos os juros de mora calculados até 30.07.2004. Como enquadramento legal, consta: arts. 1º, 2º e 4º, da Medida Provisória nº 1.485/96 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.701/98; arts. 1º, 2º e 4º, da MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.674-56/96 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.701/98; art. 3º, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar nº 7/70, alterado pelo art. 72, inc. V, dos ADCT da CF/88, com a redação dada pela EC nº 17/97. Não foi aplicada a multa de ofício, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96 (fls. 04), e a ciência do contribuinte ocorreu em 10.09.2004 (fls. 05).*

*4. Irresignada, a autuada, em 11.10.2004, protocolizou Impugnação (fls. 60/70), devidamente representada por seu procurador (fls. 72), onde alega, em síntese:*

*4.1. Que a decadência já teria se consumado, posto que passados mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador, conforme § 4º, do art. 150 do CTN;*

*4.2. que seria inaplicável o prazo decadencial de dez anos previsto na Lei nº 8.212/91, pois seria necessária a edição de Lei Complementar para alterar o prazo previsto no CTN, e porque o prazo de 05 anos previsto no art. 150 do CTN seria um prazo máximo, não podendo o legislador estabelecer prazo maior;*



*que a taxa Selic não pode ser utilizada para calcular os juros de mora, pois é figura híbrida, composta de correção monetária, juros e valores correspondentes a remuneração das instituições financeiras, é fixada unilateralmente por órgão do Poder Executivo e porque extrapola em muito o percentual de 1% previsto no art. 161 do CTN.*

A decisão de primeira instância manteve a exigência, conforme segue:

*Assunto: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Ano-calendário: 1997, 1998*

*DECADÊNCIA.*

*O prazo decadencial para a Fazenda constituir o crédito tributário relativo ao PIS é de 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.*

*JUROS DE MORA.*

*Os acréscimos moratórios são devidos mesmo quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário por depósito do montante integral, por expressa disposição legal.*

*TAXA SELIC.*

*Utilização da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, que deve ser observada no lançamento efetuado pela autoridade fiscal. Não cabe à instância administrativa apreciar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de normas da legislação tributária.*

*Lançamento Procedente*

## Voto

Conselheiro ALI ZRAIK JUNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

Compulsando-se os autos verifica-se que a Notificação de Lançamento foi efetuada em 10/09/04 (fl. 07). Referida Notificação de Lançamento engloba a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, relativa aos fatos geradores ocorridos em 31/07/97, 31/08/97, 30/09/97, 31/10/97, 30/11/97, 31/12/97, 31/01/98 e 28/02/98, conforme demonstrativos de apuração às fls. 3/4 dos presentes autos.

Com efeito, nota-se que o lançamento só poderia ter sido efetuado até 28/02/2003, visto que o último fato gerador data de 28/02/1998.



Todavia, o lançamento se deu em 10/09/2004, data em que tais períodos estavam fulminados pela decadência, não subsistindo o direito do Fisco de lançar.

A fiscalização defende que o prazo de decadência para o lançamento da contribuição para o PIS é de dez anos, com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.212/91, enquanto que a recorrente entende que é de cinco anos, conforme previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

O lançamento por homologação é aquele que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa, consoante os preceitos do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66.

Considerando que os fatos geradores foram praticados pela recorrente no período entre julho de 1997 e fevereiro de 1998 e que o lançamento foi efetuado em setembro de 2004, deve ser acolhida a preliminar de decadência argüida, para cancelar o crédito tributário constituído.

Por conseguinte, considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao presente Recurso Voluntário, acolhendo a preliminar de decadência.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

ALI ZRAIK JUNIOR